



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.004439/99-72
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.566
RECORRENTE : CALIBRATEC - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DE INSTITUTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.871

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, Nanci GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.566
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.871
RECORRENTE : CALIBRATEC - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DE INSTITUTO DE MEDIÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CALIBRATEC – COM. E ASSIST. TÉCNICA DE INSTR. DE MEDIÇÃO LTDA. foi objeto de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98 e de acordo com a IN-SRF nº 74/96, por motivo de **“importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”**, conforme consta do Ato declaratório 141.536, de 09 de janeiro de 1999 da DRF/IRF São Paulo.

Na impugnação, a empresa diz que: a) as mercadorias foram importadas visando ao consumo próprio das mesmas, em substituição de componentes de materiais que apresentaram defeito ou quebra e representam uma ínfima quantidade; b) trata-se de mercadorias importadas ao amparo da documentação regular e submetidas à fiscalização da RF; c) tais mercadorias são descritos na nota fiscal como **peças de reposição para instrumentos de medição**; d) requer a realização de diligências para a comprovação do alegado.

A decisão de Primeira Instância entendeu estar correta a exclusão do Simples em se tratando de empresa que realizou operações relativas a importação de produtos estrangeiros, antes da publicação da MP 1991-15, de 10/03/2000 e que não comprovou que se tratasse de importação para o Ativo Permanente. Argumenta com o disposto no art. 9º inciso XII, alínea “a”, da Lei 9.317/96 vigente à época da emissão do Ato Declaratório, dispositivo que só foi revogado pelo inciso IV do art. 4º da MP 1001-15/2000, com efeitos a partir de 13/03/2000. Acrescenta que a empresa reconhece ter realizado importações e para o seu ativo imobilizado. Acentua que a norma vigente à época alcançava a pessoa jurídica que efetuasse, ainda que eventualmente, a operação vedada, uma vez que não continha ressalvas além das referidas no seu parágrafo 3º. Ademais a IN-SRF 74/96 reproduziu nos seus termos o mesmo dispositivo da Lei e somente em 10/02/1999, a IN-SRF 09, ao regulamentar a norma legal dispôs que os bens destinados exclusivamente ao Ativo Permanente poderiam ser importados pelos contribuintes que aderissem ao SIMPLES e por fim o AD-CST 06 veio esclarecer que somente seriam excluídos do referido sistema os contribuintes que destinassem à comercialização os produtos importados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.566
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.871

Inconformado, o contribuinte vem apresentar recurso voluntário, inicialmente dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Argúi, inicialmente, cerceamento de defesa, no fato de a autoridade julgadora não haver aceitado o pedido de diligência e estranha que no fundamento conste que a empresa não logrou **"...comprovar que os produtos não se destinavam à comercialização, infringindo assim a alínea "a" do inciso IV do art. 9º da Lei 9.317/1996, em vigor à época"**. Reitera as argumentações de sua impugnação. Pede a realização de diligência como fizera na impugnação e bem assim o cancelamento do feito fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.566
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.871

VOTO

Trata-se de exclusão do SIMPLES, sob a acusação de a empresa haver comercializado produtos de sua importação, o que contraria o disposto na legislação de regência, sobretudo a orientação contida na IN-SRF 09/99, segundo a qual, na conformidade da norma vigente à época da importação, empresas participantes do Simples poderiam importar bens que fossem destinados exclusivamente ao seu ativo permanente, havendo o AD-CST esclarecido que deviam ser excluídos do sistema os contribuintes que destinassem à comercialização os seus produtos importados.

Ocorre que o contribuinte vem insistindo na realização de perícia para que possa ser carreada aos autos a prova exigida pela administração tributária federal, como consta da Justificativa da decisão que a excluiu do SIMPLES.

Trata-se de peças de reposição ("spare parts") para instrumentos de medida.

Quer a interessada que se verifique se as peças foram objeto de comercialização ou foram destinadas ao seu ativo permanente, como peças de reposição dos seus equipamentos, uma vez que certamente tais peças sofrem desgaste com o uso

Voto, portanto, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que proceda à perícia solicitada, com relação às mercadorias importadas, verificando a aplicação efetiva das referidas peças e demais informações que demonstrem de um lado, a verdade da acusação feita pela fiscalização da Receita Federal, e de outro, a defesa do contribuinte.

Antes, porém, da realização da perícia, seja o contribuinte intimado a apresentar seus quesitos e fornecer a documentação de que disponha sobre o caso; e lhe seja, igualmente, dada ciência do resultado da perícia, com abertura do prazo de trinta dias para que se manifeste, querendo. Tais providências visam a assegurar ao contribuinte o seu direito de ampla defesa.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator